Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 831/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16186/2014/001
PROTOCOLO	: 1636053
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – INSURGÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - RAZÕES RECURSAIS – FALHA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – MÉRITO – PRAZO REGIMENTAL – DESOBEDIÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

A justificativa para a remessa intempestiva de documentos, por problemas de ordem administrativa e a ausência má-fé, são insuficientes para afastar a multa aplicada na decisão recorrida, pois subsiste a desatenção ao prazo regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pela Senhora Marlene de Matos Bossay, e no mérito negar-lhe provimento.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita do Município de Miranda-MS, propõe o presente Recurso Ordinário em face à Decisão Singular n. 5411/2015, proferida pela i. Cons. Marisa Serrano,

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

> 1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 087/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **26 (vinte e seis) UFERMS** a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal Miranda/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 5) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.
>
> Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> É a DECISÃO,
>
> Campo Grande-MS, 10 de agosto 2015.
>
> Conselheira Marisa Serrano - RELATORA

Em suas razões a recorrente não fez juntada de documentos e se opõe à multa que lhe foi aplicada alegando que *a irregularidade* decorreu de *falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos, (...) isto é, houve apenas um erro administrativo dos servidores do setor de licitação.*

Em seguida a expressa confissão de remessa intempestiva, asseverou ausência de má-fé, e por essa razão não haveria de ser aplicada a multa, *verbis:*

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta a recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Finaliza requerendo o acolhimento e provimento ao recurso, com a anulação da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 08 -tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n. 10561/2016, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito afirmou:

> Os fatos que atingiram a Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita, decorridos da Decisão Singular n. 5411/2015 ao aplicar multa de 26 (vinte e seis) UFERMS em face da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal dentro do prazo regimental.
>
> A recorrente em suas razões sustenta que a remessa intempestiva ocorreu em virtude de falha administrativa do setor responsável e que houve alternância do chefe do Poder Executivo por duas vezes em 2013, ficando assim, muitas ações e procedimentos pendentes.
>
> Em análise nas justificativas apresentadas pela requerente quanto à intempestividade da remessa, não deve prosperar, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da decisão guerreada.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário, a Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita do Município de Miranda-MS, pretende ver afastada a multa que lhe foi imposta nos autos principais, em decorrência da remessa intempestiva de documento, e nesse sentido apresenta suas razões desacompanhadas de documentos, confessando que, efetivamente, houve a remessa fora de prazo que decorreu de falha administrativa, de erro dos servidores do setor de licitação, e afirma que esta Corte de Contas só tem aplicado multa diante da existência de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela, e requereu o conhecimento e o provimento ao recurso com o cancelamento da multa imposta.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 11/13, asseverou que *a remessa de documentos dados ou informações encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos* opinando pelo conhecimento e não provimento ao Recurso.

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e a recorrente confessa a remessa intempestiva atribuindo a problemas de ordem administrativa, além de alegar que não houve prejuízo ao erário.

A todo evidente que estas razões, por si só não são suficientes para afastar a multa porque esta é aplicada exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos, e a justificativa apresentada não tem o condão de afastar sua responsabilidade como Gestora.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa imposta restou efetivamente comprovada nos autos principais, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma, até mesmo porque a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* cabe à recorrente, na qualidade de Prefeita Municipal à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 5411/2015,** proferida nos autos TC/MS n. 16186/2014 pela i. Conselheira Marisa Serrado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos, e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

Gab. Twa
setac.ggb